PROJETO DE LEI Nº 17/2018

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1° Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Pirangi, relativas ao exercício financeiro de 2019, compreendendo:
- I- as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
 - II as prioridades e metas da administração pública municipal;
 - III as disposições sobre alterações na legislação tributária do

Município;

IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos

sociais;

- V as regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- VI outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único – Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos respectivos anexos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

- Art. 2° A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos da Administração Direta, nos termos da Lei Complementar n° 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:
 - I combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
 - IV assistência à criança e ao adolescente;
 - V assistência ao idoso, família e comunitárias;
 - VI promover o desenvolvimento da educação em especial a básica;
 - VII melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IX oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.
- X Publicidade aos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de caráter educativo, informativo ou de orientação social.
- Art. 3° Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, nos termos da Constituição Federal, Art. 165, § 5°, 6°, 7° e 8°, Lei Federal n.° 4.320/64, Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município.

§ 1°. A Lei Orçamentária Anual Compreenderá

- I o orçamento fiscal;
- II o orçamento da seguridade social.
- § 2. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprios, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.
- § 3. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal n ° 4.320 de 1964.

§ 4. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Seção II Das Diretrizes Específicas

- Art. 4° A Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019, obedecerá as seguintes disposições:
- I cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificando valores e metas físicas;
- II com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;
- III a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte;
 - V as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2018;
- VI novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendida às despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5° - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Finanças e Orçamento da Prefeitura Municipal de Pirangi suas propostas até 30 de julho de 2018.

Parágrafo único - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

- Art. 6° A Lei Orçamentária Anual não poderá prover como receitas de operação de créditos montante que seja superior aos das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.
- Art. 7° A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida RCL, apurada no RREO do 3° bimestre de 2018, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5° da LC n°101, de 2000.
- Art. 8° Até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único – Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

- Art. 9° Nos moldes do art. 165, § 8° da Constituição e do art. 7°, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.
- Art. 10 Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda atender ao que segue:
 - I Atendimento direto e gratuito ao público;
 - II Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
 - III Aplicação na atividade-fim de ao menos, 80% da receita total;
- IV Compromisso de franquear, a Internet, demonstrativo trimestral de uso do recurso municipal repassado;
- V Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
 - VI Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.
- § 1°. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.
- § 2°. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 deverá ser acompanhado por uma relação dos repasses destinados às Organizações Sociais da Sociedade Civil (OSC) a serem formalizadas por meio de termos de fomento/colaboração, discriminando nome da entidade e o valor a ser repassado no exercício de 2019, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único – Outras Organizações da Sociedade Civil não relacionada poderão apresentar projetos de parcerias, na forme de procedimento de manifestação de interesse nos termos da legislação vigente.

Art. 11 - O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

- I casos se refiram a ações de competência comum do Estado e da
 União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
- II após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo único – Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

- Art. 12 Ficam proibidas as seguintes despesas:
 - I Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;
- II Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, IBGE e CPOS, divulgado pelo Governo do Estado;
 - III Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- IV Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
- $V-Pagamento\ de\ anuidade\ de\ servidores\ em\ conselhos\ profissionais\ como\ OAB,\ CREA,\ CRC,\ entre\ outros.$
- VI Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em afronta ao art. 37, § primeiro da Constituição.
- VII Pagamento de multas pessoais de trânsito, ou seja, as que não se referem à má conservação do veículo oficial.
 - VIII Gastos excessivos com telefonia celular.
- IX Custeio de atividades privativas do Estado ou da União, sem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e sem convênio (Art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
 - X Festa de confraternização dos funcionários públicos.

Seção III Da Execução do Orçamento

- Art. 13 até trinta dias após aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
- § 1°. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

- § 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.
- Art. 14 Caso haja frustação da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1°. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.
- § 2. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.
- § 3. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.
- § 4. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.
- Art. 15 O Poder Legislativo, por ato da mesa, estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando se conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

- Art. 16 Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se despesa irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666 de 1993.
- Art. 17 Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos, cujos montantes seja inferiores aos dos respectivos custos de cobranças, bem como eventuais descontos para pagamento à vista de Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no Anexo que integram esta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 19 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;
- IV atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a realidade do mercado imobiliário:
- $\mbox{\sc V}$ aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

- Art. 20 O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:
- I Concessão e absorção de vantagens e revisão, reajuste e aumento da remuneração;
 - II Criação e extinção de cargos, empregos e funções;
 - III Criação, extinção e alteração da estrutura de cargos, carreiras e salários;
- IV Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal, exceto reajustamento de remuneração que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 21 Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 15 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.
- § 1°. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.
- § 2°. Não elaborado do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos), aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.
- Art. 22 Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo anterior.
- Art. 23 A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.
- Art. 24 Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

- Art. 25 Excepcionalmente, os anexos de metas fiscais, serão encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei do Orçamento Anual para o exercício de 2019.
- Art. 26 Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 28 de Maio de 2018.

LUIZ CARLOS DE MORAES Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhora Presidente, Senhores Vereadores;

Estamos encaminhando para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 17, de 28 de maio de 2018, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2019 e dá outras providencias.

Trata-se de projeto que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019.

A maioria das metas do Plano Plurianual foi atingida na sua plenitude, como resultado de ação conjugada dos servidores que sempre responderam de forma positiva à determinação de contenção de gastos, racionalização do trabalho e aperfeiçoamento das ações. Destarte, mister dividir o mérito de se atingir tais metas com os servidores, colaboradores e parceiros sem os quais seria impossível obter o desempenho e prosperidade que experimentamos.

O projeto de lei ora apresentado, reflete o trabalho já realizado, vez que a maior parte dos programas foi executado e, em exercícios anteriores, será possível dedicar nossos esforços para a continuidade do aprimoramento do serviço publico, pela ação modernizadora da Administração e dos conceitos administrativos.

Com esta proposição, compartilhamos e agradecemos os nobre vereadores pela realização do sonho de transformação cultural, política e administrativa do Município, sempre obtido pelo constante diálogo e entendimento entre os dois Poderes, que constituem o Governo Local.

Certo de que esta mensagem é o bastante para a aprovação do projeto, despedimo-nos de Vossa Excelência e demais pares.

Município de Pirangi, 28 de Maio de 2018.

LUIZ CARLOS DE MORAES Prefeito Municipal